



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.505/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM APOIO TÉCNICO À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DRENAGEM E SANEAMENTO NAS ÁREAS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO E/OU REVISÃO DE PROJETOS DE SERVIÇOS E OBRAS PREDIAIS E IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Ao Exmo. Sr Secretário de Administração
Sr. Anderson dos Santos Chaves
Autoridade Competente

Trata-se de análise de recursos administrativos impetrados pelas empresas **Conteck Comércio e Serviço de Instalação de Equipamentos EIRELI**; **Construsan Serviços Industriais Ltda.**; e **Geasa Engenharia Ltda.** doravante referidas simplesmente por **Recorrente Conteck**, **Recorrente Construsan** e **Recorrente Geasa**, respectivamente, todas participantes da licitação por CONCORRÊNCIA PÚBLICA de nº 002/2022, contra os atos da Comissão Permanente de Licitações proferidos no decurso do certame, mais especificamente quanto à sua fase de habilitação. As peças recursais se encontram devidamente publicadas no portal da transparência, de amplo e irrestrito alcance a todos os interessados. Foi apresentada contrarrazão de recurso única atingindo a todas as peças contestatórias em análise pela empresa **Construcon Construções e Consultoria Ltda.**

1 - DOS FATOS

Todos os recursos em questão decorrem da fase de **habilitação** do aludido certame, ocasião em que, nos termos da ata de nº 002 da Sessão realizada no dia 20/06/2022, às 14:00h:

1. A **Recorrente Conteck** foi considerada inabilitada *“por não ter apresentado o balanço patrimonial registrado pela JUCERJA acompanhado dos termos de abertura e encerramento e por ter apresentado apenas os termos de abertura e encerramento do SPED, sem, entretanto, ter apresentado o balanço patrimonial naquele sistema, em ambos os casos descumprindo o item 10.4.1 do instrumento convocatório”*;
2. A **Recorrente Construsan** foi considerada inabilitada *“por não apresentar em seus atos constitutivos objeto social compatível com o da licitação, qual seja o de elaboração e/ou revisão de projetos de serviços e obras prediais, na forma estabelecida pelo item 7.1.1 do instrumento convocatório”*, conforme apontamento do analista técnico vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Drenagem e Saneamento;
3. A **Recorrente Geasa** foi considerada inabilitada *“por não ter apresentado a qualificação de um dos componentes do quadro societário, qual seja a Geasanevita Engenharia Ltda., pessoa jurídica, pelo que deveria ter sido apresentado o contrato social em vigor, bem como a Cédula de identidade de todo o seu quadro societário, na forma prevista no item 10.2.2.7 do Edital de Licitação”*.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.505/2021

2 – DAS PEÇAS RECURSAIS

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Tendo em vista a data de ingresso dos aludidos recursos bem como os autores das peças devidamente legitimados processualmente, atesta-se plenamente a tempestividade e a representatividade dos pleitos.

2.2 – DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese, alegam as recorrentes que:

2.2.1 – A Recorrente Conteck:

- a) Apresentou o “balanço SPED” completo;
- b) O “balanço JUCERJA” foi apresentado sem os termos de abertura e encerramento por exigência do próprio órgão, apresentando em anexo à peça recursal a solicitação de retirada dos documentos por aquela Junta Comercial;
- c) A Autenticação da JUCERJA ou do SPED são totalmente válidas para a sua habilitação;
- d) Sua inabilitação privilegia os demais concorrentes e descumpre os termos do edital;

2.2.2 – A Recorrente Construsan

- a) “A legislação não determina que a pessoa jurídica deve possuir objeto social idêntico ao licitado para participar da licitação e tampouco que essa compatibilidade deve existir para que possa explorar a atividade” [SIC], razão pela qual somente é admissível a exigência prevista pela Lei que seja indispensável ;
- b) A Exigência que extrapole os limites definidos pela Constituição Federal deverá ser rechaçada por frustrar a competição;
- c) O objetivo da fixação do objeto social é a fiscalização da atividade, ao passo que a sua descrição no contrato social não amarra a prática dos atos pelas pessoas jurídicas;

2.2.3 – A Recorrente Geasa

- a) A CPL deveria diligenciar no sentido de possibilitar à Recorrente a juntada dos documentos não apresentados e que causaram sua inabilitação;



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.505/2021

- b) Com fundamento em alguns Acórdãos do TCU, defendeu que: “A vedação de inclusão de novo documento prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993 não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão.”;
- c) A inabilitação da Recorrente caracterizaria excesso de formalismo por parte da CPL;
- d) A ausência dos documentos que ensejaram a inabilitação da Recorrente poderia ser sanada através de consulta simples na internet;

3 – DAS CONTRARRAZÕES

As Contrarrazões aos Recursos apresentados fora manifestada de forma igualmente tempestiva e com a devida representatividade pelo **Contrarrazoante**.

Em tão apertada síntese quanto aquela feita dos recursos apresentados, a **Contrarrazoante**, fundamentalmente embasada nas disposições do instrumento convocatório da licitação, alega que assiste razão à CPL no que diz respeito às inabilitações das **Recorrentes**, apontando que os fatos decorreram do cumprimento das regras editalícias e que nenhuma delas, **Recorrentes**, foi capaz de trazer aos autos fato novo que pudesse reformar as decisões inicialmente proferidas, pugnando, por fim, pelo desprovimento dos recurso com a conseqüente manutenção do quadro inicialmente estabelecido.

4 – DO MÉRITO

4.1 – Das inabilitação da **Recorrente Conteck**

De pronto, para a melhor e mais salutar análise do recurso apresentado, é necessário destituir dois dos argumentos apresentados pela Recorrente:

Em primeiro lugar, diferente daquilo que alega, a empresa **não apresentou a integralidade do balanço patrimonial expedido pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.** A documentação de habilitação apresentada pela empresa para participação no certame licitatório em questão e que consta nos autos do Processo Administrativo nº 12.505/2021 encontra-se devidamente numerada das fls. 01 a 168, da forma como fora entregue à CPL e atestada pelo preposto da Recorrente que firmou as atas de nº 001 e 002 das Sessões ocorridas em 20/06/2022, respectivamente às 10:00h (dez horas) e 14:00h (quatorze horas).

Por seu turno, às fls. 52-80 consta a documentação de qualificação econômico-financeira da Recorrente, identificada por sua folha de rosto (fl. 52), **não havendo nos autos qualquer outro documento inerente e/ou vinculado aos seus balanços patrimoniais**, de modo que às fls. 53-69 consta cópia do Balanço Patrimonial arquivado junto à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA; à fl. 71 o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital do SPED; e à fl. 72 os termos de abertura e encerramento também do SPED **e nada mais.**



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.505/2021

Neste sentido, é absolutamente inverídica a informação de que a Empresa teria apresentado a integralidade do Balanço Patrimonial expedido pelo SPED, como afirma na página 2, do seu recurso administrativo.

Em segundo lugar, a Recorrente suscita, ou ao menos dá a entender, que a sua inabilitação teria decorrido de suposta **falta de autenticação** dos documentos apresentados (aqueles arquivado junto à JUCERJA, ou aqueles expedido via SPED), o que também não é verdade.

Para que não restem dúvidas, conforme registrado na ata de nº 002 da sessão ocorrida em 20/06/2022, 14:00h (quatorze horas), a inabilitação da empresa decorreu da ausência de documentação necessária ao atendimento integral do item 10.4.1 do instrumento convocatório, conforme cópia literal daquele registro:

“Conteck Comércio e Serviços de Instalação de Equipamentos EIRELI por não ter apresentado o balanço patrimonial registrado pela JUCERJA acompanhado dos termos de abertura e encerramento e por ter apresentado apenas os termos de abertura e encerramento do SPED, sem, entretanto, ter apresentado o balanço patrimonial naquele sistema, em ambos os casos descumprindo o item 10.4.1 do instrumento convocatório”;

Como se denota, não houve qualquer menção a dúvida quanto à autenticidade dos documentos apresentados, conforme suscitado pela empresa. Para que se esclareça a questão, a disposição do item 10.4.1. do Edital de Licitação menciona, *in verbis*:

*“10.4.1 - Apresentação do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, o qual deverá estar devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da sede ou domicílio da empresa, ou ainda, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.” – Grifo nosso.*

No intento de deixarmos inequívoca a questão, passaremos a destrinchar a disposição editalícia.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.505/2021

O que diz o item em questão é que Balanço Patrimonial, necessário à comprovação da boa situação financeira da empresa, **deve ser apresentado: 1 – na forma prevista em lei; 2 – acompanhado dos seus termos de abertura e encerramento; e 3 – devidamente registrado na Junta Comercial. Por outro lado, COMO ALTERNATIVA à apresentação dos tradicionais livros físicos que comportam os balanços patrimoniais, as empresas utilizadoras do SPED poderão apresentá-lo, da mesma forma: 1 – como previsto em lei; 2 – acompanhado por seus termos de abertura e encerramento; e 3 – devidamente transmitido à receita federal.**

Ocorre que a recorrente **não cumpriu efetivamente com nenhuma das duas alternativas de apresentação do documento**, qual seja o Balanço Patrimonial, tendo apresentado **apenas parcialmente** ambos: aquele arquivado junto à JUCERJA e aquele transmitido via SPED, como já esclarecido acima.

É necessário que se esclareça que o balanço patrimonial é o compilado de informações que demonstra os resultados (em ativos e passivos) de uma empresa durante um determinado exercício financeiro, ao passo que os seus termos de abertura e encerramento são justamente os delimitadores que permitem a verificação de que aquele livro fora devidamente registrado na junta comercial e de que aquelas informações constantes do documento foram inseridas invariavelmente dentro daquele lapso temporal, razão pela qual ambos se complementam entre si: um trazendo as informações, e o outro trazendo suas identificações de tempo e espaço, e consequentemente o seu dimensionamento.

A Recorrente, por sua vez, apresentou os dados de um balanço patrimonial (aquele arquivado junto a JUCERJA) sem ter apresentado o documento que lastreia o livro em que estava inserido (os termos de abertura e encerramento) bem como sem a etiqueta que comprova o registro do livro na junta comercial, sob a alegação, **apenas em sede recursal**, de que a própria junta comercial teria solicitado a retirada dos termos do arquivo enviado para registro, ao passo que apresentou os termos de abertura e encerramento do “livro digital” sem ter apresentado os dados que compõem o balanço expedido pelo SPED, não possibilitando que a CPL verificasse a saúde da empresa declarada nesta outra modalidade de Balanço Patrimonial, na forma estabelecida pelo instrumento convocatório.

Isto dito, convém mencionar que a alegação apresentada pela Recorrente de que a JUCERJA recusou-se a arquivar os termos de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial **não pode servir como escusa para a não apresentação dos documentos**. Não nos imiscuiremos, através do presente, no mérito dos deveres de registro da Junta Comercial em questão, entretanto, por força de Lei, a Recorrente é **obrigada** a: 1 – Formalizar o Balanço Patrimonial em livro contendo termos de abertura e encerramento; 2 – Levar o livro formalizado a Registro; **o que não apresentou documentação capaz de comprovar tê-lo feito, deixando o documento apresentado à CPL desprovido das formalidades exigidas por lei e de parte essencial à sua verificação e aceitabilidade.**



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.505/2021

Apesar de a Recorrente ter apresentado em anexo ao seu Recurso Administrativo um documento supostamente atribuído à JUCERJA que indica a ordem de retirada dos termos de abertura e encerramento do processo, apresentam-se diversas incoerências, como por exemplo: não há qualquer indicativo de que o documento tenha sido, de fato, expedido pela JUCERJA; descartada a presunção de má-fé, supondo-se que realmente o tenha sido expedido por aquela Junta Comercial, não há qualquer indicativo de que o processo mencionado no documento em questão refira-se propriamente ao de registro do balanço patrimonial apresentado em sede de procedimento licitatório; ademais, causa estranheza o documento apresentado estar datado de 21/10/2021 exigindo a retirada de um termo de encerramento que, ao menos em tese, deveria ser firmado em 31/12/2021, em se tratando do exercício financeiro de 2022¹.

Neste cenário, a alegação suscitada não se apresenta como motivo fático relevante para admitir o balanço patrimonial em livro físico apresentado pela Recorrente da forma como o fora à CPL.

Por outro lado, embora fosse uma alternativa, ao apresentar o Balanço Patrimonial expedido pelo SPED, a Recorrente, igualmente, o fez de forma parcial, não tendo apresentado os dados necessários à sua apuração, sendo imperioso esclarecer que o balanço patrimonial expedido via SPED e aquele físico não complementam um ao outro, tratando-se de VERSÕES DISTINTAS para um mesmo documento, pelo que não pode utilizar parte de um para complementar o outro e vice e versa.

Assim sendo, resta claro e inequívoco que a Recorrente não apresentou documento capaz de elidir a exigência do instrumento convocatório, razão pela sua inabilitação demonstra ser a decisão mais correta, a uma, por respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a duas, pelo não atendimento das disposições legais pertinentes ao tema, em especial o art. 31, I da Lei 8.666/1993, não havendo a menor possibilidade de discussão acerca do alegado favorecimento à qualquer outro licitante.

Por fim, conforme amplamente demonstrado, não houve qualquer menção à falta de autenticação dos documentos apresentados, outro argumento da Recorrente que não merece prosperar.

Por seu turno, a Recorrente não logrou êxito em trazer em sua peça recursal qualquer argumento fático e/ou jurídico capaz de comprovar a suposta irregularidade do ato praticado pela CPL que suscita, e/ou tampouco de dar azo jurídico administrativo ao aceite dos documentos apresentados em sede da etapa de habilitação do certame licitatório em questão, razão pela qual não merece prosperar o pleito recursal.

¹ Explique-se: via de regra, o balanço patrimonial de um determinado exercício financeiro (no caso o tratado é o do exercício de 2021) deverá ser levado a registro no curso do ano calendário seguinte (no caso, 2022), neste cenário, questiona-se: como seria possível uma exigência no curso do ano calendário equivalente ao ano de apuração do registro contábil?



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.505/2021

4.2 – Da Inabilitação da **Recorrente Construsan**

Inicialmente, lamentamos profundamente que a Recorrente tenha tratado sua inabilitação como “*uma tremenda bazófia*”, ou seja, um ato vaidoso e/ou presunçoso e/ou sem fundamentos, a depender daquilo que a Licitante quis insinuar com o substantivo utilizado em forma de eufemismo. Esclarecemos, que as decisões proferidas pela CPL no curso do certame licitatória foram todas objetivas, fundamentadas e seguindo religiosamente as normas que balizam um procedimento licitatório, em especial a legalidade, a impessoalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e o tratamento isonômico a todos os licitantes, sem sonegar os demais princípios inerentes à Administração Pública.

Visto isto, a Recorrente baseia toda sua peça recursal na falácia de uma suposta ausência de respaldo legal para a exigência de compatibilidade entre o objeto social explorado pelas licitantes e o do contrato ora licitado, alegando que tal exigência apenas seria aplicável nos casos das licitações processadas através de Carta Convite, na forma do art. 22, §3º da Lei 8.666/1993, o que não representa a verdade.

O argumento apresentado é facilmente derrubado com apreciação do Art. 29, II da própria Lei Geral de Licitações – Lei 8.666/1993, que dispõe:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

...

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;” – Grifo Nosso

Sem que precise ser dito, mas sendo importante esclarecer, o referido dispositivo legal supramencionado diz respeito ao rol de documentos básicos relativos à regularidade fiscal e trabalhista das pretensas licitantes, **o qual é aplicável a todos os procedimentos licitatórios geridos por aquela lei.**

A apresentação da regra legal em questão, por si só, é capaz de desconstituir o argumento basilar da Recorrente. Ora, **é nítido e notório que a exigência editalícia possui sim respaldo legal** e, mais do que isso, é essencial à segurança da contratação vez que o mínimo que se espera é que as licitantes atuem no ramo em que pretendem contratar com a Administração Pública. Apesar disso, nos aprofundaremos no tema, para que a Recorrente não se sinta desamparada acerca daquilo que alega.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.505/2021

Quando da redação aplicada ao dispositivo retromencionado, presume-se que o Legislador buscou estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, a fim evitar que empresas de outro segmento e/ou não especializadas no objeto licitado pudessem aventurar-se numa contratação pública. O texto legal impede, entre outros casos, que empresas até em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participem de forma indevida do certame.

A questão pode ser observada sob diversos prismas. Nos casos mais “recorrentes” busca-se respeitar a atividade empresarial que eventualmente esteja vinculada a profissões regulamentadas por conselhos profissionais (a exemplo de empresas no ramo da engenharia, química, nutrição etc.). Em outros casos extremos, por outro lado, o exercício da atividade sem previsão no “objeto social” pode caracterizar exercício ilegal da atividade.

Sendo assim, **pela necessidade de especialização naquilo que a Administração Pública pretende contratar, pressupõe-se que a empresa licitante é (ou deva ser) do segmento e ramo de atividade, pertinente (da mesma natureza) do objeto da licitação.** Neste sentido a forma desta comprovação é o “objeto social”, constante no Contrato Social que, por sua vez, é reproduzido nos cadastros junto aos órgãos de fiscalização tais como o CNPJ e/ou nas inscrições Estadual/Municipal.

Uma vez delineada a importância e a legalidade da exigência de que a licitante explore o ramo empresarial compatível com o objeto da licitação, **é importante esclarecer que a Recorrente não traz em seu contrato social, CNPJ e/ou certificados de inscrição Estadual e/ou Municipal objeto que indique explorar os ramos elaboração e/ou revisão de projetos nas áreas e arquitetura, parte essencial do escopo da licitação em questão.**

Diferente daquilo que alega a Recorrente, ultrapassada a pseudo exigência de objeto social que fosse idêntico ao que esta Municipalidade pretende contratar (o que por si só seria correto, haja vista a complexidade do requerimento), a licitante apenas apresenta em seus documentos, genérica e imprecisamente, a exploração de serviços sem a necessária similaridade aos que se licita, não sendo plausível a alegação de que, por ser uma construtora, estaria apta a executar os serviços em questão, os quais, reforça-se, estão vinculados em grande parte à elaboração de projetos de arquitetura, e não propriamente à execução de obras.

Devemos mencionar que a análise da documentação contou com suporte técnico de agente vinculado, quem seja, o Sr. Lucas dos Santos Lima, Coordenador de Obras vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Drenagem e Saneamento, conforme consignado atas de nº 001 e 002 das Sessões ocorridas em 20/06/2022, pelo que o questionamento sobre o tema que acarretou a inabilitação da recorrente fora suscitado por e discutido com o representante da Secretaria Técnica, requerente e responsável pela contratação, pelo que o mesmo apontou como justa a inabilitação da empresa, tendo inclusive debatido o tema com o seu preposto durante a sessão realizada às 14:00h (quatorze horas), que versou sobre a divulgação do resultado da análise de mérito da documentação apresentada pelas licitantes.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.505/2021

A Recorrente, por sua vez, apresentou em sede recursal argumentos rasos sem nenhum fundamento fático e/ou jurídico que fossem capazes de alterar a decisão tomada pela CPL, tendo esforçado-se ao máximo apenas para tentar induzir a força o entendimento de que a exigência seria ilegal, tendo arguido, entre outros absurdos, que a decisão fora ilegal, inconstitucional e que prejudicava a competitividade do certame, sem, entretanto, nenhuma prova cabal ou ao menos legal daquilo que alegava.

Apesar disso, para que não restassem dúvidas, a questão foi novamente submetida à Coordenadoria de Obras vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Drenagem e Saneamento, reforce-se, por ter sido a opinião técnica que motivou a inabilitação da Recorrente. O Agente Público em questão, novamente o Sr. Lucas dos Santos Lima, tornou a manifestar-se pela manutenção da inabilitação da empresa, conforme documento anexo, tendo apontado, entre outros itens, a inexistência de objeto social que pertina à elaboração de projetos de arquitetura por parte da Recorrente, pelo que opinou pela manutenção da decisão inicial.

Em sede de seus argumentos, o Coordenador de Obras indicou a essencialidade da expertise técnica no que diz respeito à elaboração de projetos arquitetônicos para a eficiência e atendimento do interesse público da licitação, tendo informado que, para efeito de elaboração dos os projetos pretendidos pela Secretaria Requisitante, assim como majoritariamente à todos os projetos de engenharia, é essencial a correta e ideal elaboração dos projetos arquitetônicos.

Por fim, imperioso dizer que o texto que causou a inabilitação da Recorrente integra o edital de licitação que fora publicado com prazo superior a 30 (trinta) dias, exacerbando a regra legal pertinente ao tema, de modo que a licitante não apresentou qualquer protesto quanto à disposição em questão, o que poderia ter feito através de processo de impugnação ao instrumento convocatório. Neste cenário, questionamos: sendo tamanha a ilegalidade do ato, por que não o fora contestado em tempo hábil pela Recorrente?

Assim sendo, resta claro e inequívoco que a Recorrente não apresentou documento ou regra capaz de elidirem a causa de sua inabilitação, razão pela sua aquela demonstra ser a decisão mais correta aplicável ao caso, a uma, por respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a duas, pelo não atendimento das disposições legais pertinentes ao tema, em especial o art. 29, II da Lei 8.666/1993, não havendo a menor possibilidade de discussão acerca relativização da contratação de empresa que explore ramo divergente do objeto ora licitado, razão pela qual não merece prosperar o pleito recursal.

4.3 – Da Inabilitação da Recorrente Geasa

Inicialmente, das alegações apresentadas pela empresa, deve-se traçar um paralelo entre os institutos do recurso administrativo e da impugnação ao edital.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.505/2021

O primeiro, é um mecanismo de contestação de decisões administrativas decorrentes das etapas inerentes ao certame licitatório. Via de regra, a motivação dos recursos administrativos decorre do descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública, ao passo que o seu objetivo é pleitear uma revisão do ato decisório **devendo ser trazido aos autos, invariavelmente, matéria de fato ou de direito com força probatória capaz de modificar tal decisão.**

Por sua vez, a impugnação ao edital é o instrumento utilizado pelos pretensos licitantes para, **previamente à abertura do certame licitatório**, apresentar suas razões de descontentamento e/ou discordância **quanto às regras estabelecidas pelo instrumento convocatório**, ao passo que **a participação no certame (expirado portanto o prazo legal de contestação do edital pelo meio próprio) pressupõe a plena aceitação das condições estabelecidas.**

Neste sentido, em sede recursal, **qualquer discussão acerca das disposições editalícias mostram-se um tanto inoportunas, ou, ao mínimo, tardias**, haja vista o descabimento do intento de se alterar as regras aplicáveis ao certame licitatório quando estas já vigoram na relação estabelecida entre a Administração Pública e os licitantes.

Noutro giro, pelo princípio de vinculação ao instrumento convocatório, **toma-se o edital por lei entre as partes.** Popularmente, o edital é chamado de “manual de licitações” ou “o guia com as regras do jogo”, de modo que, sabida e consabidamente, **suas orientadoras disposições devem ser seguidas tanto pelo universo de licitantes como pela comissão de licitações.**

As regras estabelecidas pelo instrumento convocatório que conduz o certame eram claras, pelo que damos especial destaque à norma prevista no item 10.2.2.7 do Edital, que versa sobre a necessidade de apresentação de contrato social em vigor e cédula de identidade dos sócios pelas empresas cuja formação societária incluísse outra pessoa jurídica, de modo que a referida disposição fora apresentada pela própria Recorrente em sua reclamação, sendo desnecessário repeti-la.

Por sua vez, o item 10.1 do Instrumento Convocatório em debate trata da punição aplicável à não apresentação dos documentos exigidos pelo edital, qual seja, **a inabilitação do procedimento licitatório.**

Obviamente, assim como tantas outras regras aplicáveis às contratações e à Administração Pública em geral, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, um dos regentes dos procedimentos licitatórios, não deve ser encarado cegamente, e poderá excepcionalissimamente, sempre que necessário e **juridicamente possível**, vir a ser flexibilizado, **o que demanda a análise fria e contida do caso concreto, ao passo que, eventual flexibilização depende necessariamente de respaldo legal, o que não parece ser o caso.**



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.505/2021

A traçagem de um paralelo entre o recurso administrativo e a impugnação ao edital demonstra-se necessária para que a Recorrente entenda que, caso discordasse das regras editalícias, poderia ter impugnado o edital apresentando razões de fato e de direito no intento de reclamar da regra que ensejou sua inabilitação, o que poderia ter feito sob o pretexto apresentado de que esta seria excessivamente formal, **entretanto, assim não o fez a Recorrente.**

Quando a Licitante, ora Recorrente, **opta por participar do certame, declara-se, ainda que tacitamente, ciente das regras editalícias e, portanto, carrega consigo a obrigação de segui-las**, sob pena de ferimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e da impessoalidade, no que diz respeito à participação de outros licitantes que, no seu papel, cumprem os mandamentos editalícios.

A exigência documental em questão era clara e inequívoca, não possuía melindres ou qualquer possibilidade de interpretação dúbia. A disposição textual era clara e inclusive fora apresentada pela própria Recorrente em sua peça recursal, de modo que **não resta dúvida de que a não apresentação dos documentos que ensejaram a inabilitação da Recorrente não decorreu de outro motivo que não fosse o seu próprio desmazelo.**

Aqui, portanto, cabe a utilização de um jargão jurídico recorrentemente utilizado no âmbito do Direito Penal: "**ninguém pode se beneficiar da própria torpeza**", ou seja, nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio. **É o que parece intentar a Recorrente** que, valendo-se de jurisprudência para sonegar o fato de que **não cumpriu a regra editalícia clara e inequivocamente estabelecida, pleiteia a juntada tardia de documentação.**

Ultrapassada a questão inicial, esclarecida a razão essencial da inabilitação da Recorrente, esta, por sua vez, funda como principal pilar de sua Peça Recursal a teoria de que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União daria o indicativo de que seria possível a inclusão de documento novo, após a entrega do envelope contendo a documentação de habilitação da empresa, indicando, para tanto, principalmente o Acórdão nº 1.211/2021², o qual traz sob seu contexto uma situação fática bastante peculiar, que indica toda a cautela necessária à boa análise do feito.

Ocorre que a recorrente omite a fundamentação do voto, o qual da os indícios de que os casos em apreço (este e o que deu origem àquele voto) sequer são similares. Pois bem, quanto ao tema, é necessário esclarecer alguns pontos:

Primeiramente, como sabido e consabido, acórdão é a decisão do órgão colegiado de um tribunal (câmara, turma, seção, órgão especial, plenário, etc.), que se diferencia da sentença, da decisão interlocutória e do despacho, que emanam de um órgão monocrático. Via de regra, o acórdão leva em consideração as propriedades e peculiaridades do processo a que se refere,

² Íntegra disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1211%2520ANOACORDAO%253A2021/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520 acessado em 26/08/2022;



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.505/2021

criando, de fato, precedente, mas não necessariamente uma regra consolidada, o que geralmente é feito através de súmula, que é um verbete que registra a interpretação pacífica ou majoritária adotada por um Tribunal a respeito de um tema específico, a partir do julgamento de diversos casos análogos, com a dupla finalidade: de tornar pública a jurisprudência para a sociedade; e de promover a uniformidade entre as decisões daquela casa.

É importante destacar que não se pode valer apenas da ementa ou de uma fração do acórdão colacionado pela Recorrente para se intentar que aquela decisão demonstre-se aplicável ao caso concreto aqui em debate, justamente porque, como dito, a decisão colegiada em questão tomou como seus fundamentos fáticos as peculiaridades do processo que afetou. Como exemplo destacamos o seguinte item:

“(…)

Porém, o pregoeiro limitou-se a afirmar que “outrossim informo que será reaberto o chat para uma nova oportunidade para envio da documentação no prazo de 30 minutos”, e não fundamentou seu ato, conforme expressamente determinam o art. 8º, inciso XII, alínea “h”, e o art. 47, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019, bem como o item 26.4 do edital de licitação (peça 6, p. 24 e 25).

A ausência da fundamentação, além de contrariar o Decreto 10.024/2019 e a regra editalícia expressa, impossibilitou aos licitantes analisarem as razões do ato, tendo em vista que o pregoeiro não declinou quais seriam os erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes. Destaco ainda que a fundamentação dos atos administrativos é requisito essencial para a respectiva validade.

(…)”³ – Grifo Nosso

Para a correta análise do R. Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, é essencial que se avalie o contexto fático, jurídico e administrativo que circunda a decisão que gerou aquela decisão colegiada.

O referido processo trata de representação então formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A., noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 11/2020 (Processo 63079.000446/2019-69), promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM), cujo objeto era a “contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação” para o órgão.

³ Parágrafos 5 e 7 – Página nº 14/20 do Acórdão nº 1.211/2021 – Processo TCU nº 018.651/2020-8.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.505/2021

O representante da empresa alegou que o pregoeiro concedeu irregularmente, aos licitantes, nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública, o que beneficiou um único licitante, ao fim, declarado o vencedor do certame, e afrontou o disposto no Decreto 10.024/2019 e no edital de licitação.

A discussão nos autos daquele processo que tramitou junto ao venerável Tribunal de Contas da União versou justamente sobre a admissibilidade de documentos novos no curso do certame licitatório, os quais figuram de duas formas distintas: 1 – como aqueles complementares à documentação inicialmente apresentada na etapa de habilitação do certame, assim tratada como a literal complementação dos documentos; ou 2 – como aqueles totalmente inovadores, ou seja, faltantes à documentação inicial.

Além do posicionamento da Egrégia Corte Federal de Contas, a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (SEGES) exerceu papel fundamental no debate, tendo defendido a essencialidade da apresentação integral da documentação exigida pelo instrumento convocatório, na falta de legislação que dispusesse explicitamente o contrário, pelo que destacamos trecho do relatório, naquilo que concerne a manifestação da SEGES, *in verbis*:

“(...)

12. *Com a máxima vênia, esta unidade técnica não abriga a posição da subunidade do TCU. Isso porque o Decreto 10.024, de 2019, traz expressamente que o saneamento dos erros ou falhas recaem sobre o documento posto ou na proposta apresentada. **Não se pode forçosamente elastecer a regra para alcançar documentos que não constam do processo.***

13. *Chama-se atenção que a expressão no texto "sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica", **não tem o condão, s.m.j., de extrapassar para os casos de ausência de documentos. Oras, como sanear erro ou falha em documento inexistente/ausente? Assim, não se pode franquear o pronunciamento da Subunidade neste item, salvo em caso de alteração semântica do art. 47 do Decreto 10.024, de 2019. O que esta unidade técnica antevê como medida que não se coaduna no mundo jurídico em relação aos procedimentos para saneamento de ato praticado, seja por erro material ou formal. Reforça-se que se trata de ato praticado, não do ato inexistente (ou de documento novo).***

14. *O item 14 do pronunciamento reitera a possibilidade de envio de documentos novos, com base no inciso VI do art. 17 do Decreto 10.024, de 2019. **Nesse ponto, tonifica-se o esposado acima. Todavia, na mesma toada, o pronunciamento assenta que não haveria vedação ao envio***



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.505/2021

de documento novo, que não altere, modifique, documento anteriormente encaminhado. Significa dizer que se não foi apresentado, por exemplo, atestado(s) suficiente(s) para demonstrar sua habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados eram suficientes, poderia ser juntado, após essa constatação no julgamento da proposta, atestado(s) novo(s) de forma a complementar aqueles já enviados. Parte-se do pressuposto de que a licitante detém a documentação exigida e apenas não foi encaminhada por erro ou falha, e isso não deveria ser motivo para sua inabilitação no certame.

15. *Entende-se perfeitamente que a norma, como posta, possa acarretar tais problemas em detrimento do fornecedor detentor da proposta mais vantajosa, em face de um formalismo exagerado, como bem anotado no pronunciamento. No modo como está positivada, pode realmente privilegiar mais o aspecto procedimental em detrimento do resultado. Não obstante, no vislumbre desta unidade técnica, a problemática apontada não se resolve com contornos normativos, acomodações ou emprego de paralelismos a dispositivos que embora haja animus de que tenham vestes de saneamento de todos os atos do processo, não as têm.*

16. *Conquanto entender a necessidade e pertinência do pleito requestado pela Colenda Corte de Contas, indelével é a não assunção de uma "possível modulação" das regras postas para atender ao caso noticiado no pronunciamento da subunidade - "frequente a inabilitação de licitantes que deixam de juntar documento exigido, por uma falha de verificação. Ante a ausência de previsão expressa no normativo que trata do pregão eletrônico para que essa complementação seja possível (...)" -, considerando que este munus não está sob a alçada regimental, nem institucional desta Secretaria de Gestão. A Mens legis (Decreto 10.024, de 2019) na Administração Pública segue rito da estrita legalidade, e nesse iter, ante a ausência de qualquer previsão expressa no referido Decreto, não se pode acomodar tais motivadores em interpretação sistêmica alargada. Assim, se não há previsão no multicitado Decreto de acolhimento de documento que não foi inserido pelo fornecedor, entende-se que não pode haver equiparação com a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância das*



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.505/2021

propostas, dos documentos e sua validade jurídica, tendo em vista que neste caso, notadamente é saneamento de documentos que foram entregues. Inclusive tal equiparação pode colidir com a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que rege o processo administrativo).⁴

(...)” – Grifo Nosso

Por seu turno, analisou o TCU:

“(…)

23 Embora no pronunciamento da subunidade tenha sido mencionado o parágrafo único do art. 40 do Decreto 10.024/2019, não se buscou tratar dos casos em que a comprovação da habilitação da empresa pode ser verificada diretamente no Sicafe, ou até mesmo sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, mas sim destacar uma situação em que a ausência da documentação pode ser superada por outros meios. A questão que se buscou verificar, de fato, é sobre a possibilidade de complementação com documentos que não foram juntados pela licitante e não podem ser verificados nos mencionados sistemas, porém existentes e aptos a serem apresentados para fins de habilitação em momento posterior à fase competitiva.⁵

(…)

26. Além da restrição normativa apontada, relativa ao fato de que uma interpretação mais elástica em alguns de seus dispositivos poderia trazer insegurança jurídica e comprometer a própria norma, a Seges argumenta que, em caso da adoção da interpretação sugerida, o fornecedor não teria incentivo algum para avaliar os requisitos do edital e realizar cautelosamente a inserção dos documentos necessários à sua participação, tendo em vista que poderia incluir tais documentos faltantes posteriormente, tornando a regra posta absolutamente ineficaz. Indo ao extremo, em não se colocando limites para essa inclusão posterior, provavelmente os licitantes não precisariam incluir documento algum junto com a proposta, pois teriam ainda oportunidade para essa inclusão, sem serem alijados do certame.⁶

⁴ Itens 12-16 – Páginas nº 04 e 05/20 do Acórdão nº 1.211/2021 – Processo TCU nº 018.651/2020-8

⁵ Item 13 – Páginas nº 06/20 do Acórdão nº 1.211/2021 – Processo TCU nº 018.651/2020-8

⁶ Item 26 – Páginas nº 06/20 do Acórdão nº 1.211/2021 – Processo TCU nº 018.651/2020-8



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.505/2021

(...)

33. Assim, tendo em vista que, como a Seges apontou a concordância com a tese exposta, em nome dos princípios da obtenção da proposta mais vantajosa, da competitividade e do formalismo moderado, e esta esbarra, conforme bem demonstrado, na conformação normativa vigente, em especial no recente Decreto 10.024/2019, entende-se adequada a proposta de recomendação para que a Seges avalie a conveniência e oportunidade de realizar estudos com vistas a avaliar os impactos de uma mudança normativa para permitir, no pregão eletrônico, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando no julgamento da proposta for constatada a ausência de parte da documentação obrigatória.⁷

(...)” – Grifo Nosso

Por fim, votou o Ministro Relator brilhantemente, pelo que destacamos o seguinte trecho, além daquele retromencionado neste parecer (fl. 11):

“

(...)

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

Pelo exposto, julgo procedente a presente representação tendo em vista que o pregoeiro deixou de fundamentar o ato pelo qual concedeu nova oportunidade para envio da documentação, no prazo de 30 minutos, e considero prejudicada a medida cautelar pleiteada, uma vez que o certame foi revogado.⁸

(...)” – Grifo Nosso

⁷ Item 33 – Páginas nº 08/20 do Acórdão nº 1.211/2021 – Processo TCU nº 018.651/2020-8

⁸ Parágrafos 2 e 3 – Página nº 16/20 do Acórdão nº 1.211/2021 – Processo TCU nº 018.651/2020-8



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.505/2021

É imprescindível que a discussão seja cotejada tão minuciosamente para que se entenda a diferença dos argumentos da Recorrente e do real intuito da jurisprudência. Em que pese a Recorrente ter consubstanciado sua peça recursal no suposto intento de dar privilégio à competitividade do certame, confrontando isto com eventual quebra aos princípios da isonomia e da impessoalidade, como visto, como critério primordial, **o Ministro Relator do voto em questão primou, como fator ponderador de sua decisão o princípio da legalidade.**

O que esclarecemos (e alertamos) com as questões suscitadas é que a principal base da peça recursal apresentada pela Recorrente se funda em fatos específicos que não necessariamente se amoldam às causas da desclassificação da empresa neste caso em análise, pelo que a questão deve ser tratada com a devida atenção e com as peculiaridades que atingem a ambos os casos.

É indiscutível que o Acórdão em questão apenas nasceu porquê o Pregoeiro deixou de fundamentar sua decisão, sendo insabido se as causas de inabilitação da então representante eram ou não passíveis de saneamento, de acordo com a interpretação da Decreto Federal atinente ao caso à época, o qual, diga-se de passagem, não atingia e nem atinge a este Órgão em sua esfera Municipal.

Neste esteio, a decisão apresentada que fundamenta o pleito Recursal fora exarada pelo Tribunal de Contas da União, que tem sob sua batuta a fiscalização técnica das contas dos entes direta ou indiretamente vinculados à União Federativa, não atingindo, por exemplo, órgãos Municipais, estes que estão afetos às suas respectivas Cortes de Contas Estaduais, via de regra.

Este apontamento, em específico, demonstra-se essencialmente importante para a elucidação do caso em julgamento, pois, a Administração Pública Federal possui normativa específica que trata o assunto, em destaque o art. 47, Parágrafo Único do Decreto Federal nº 10.024/2019. Mais além, também havia previsão no Edital de Licitação que instruiu aquele feito, mais especificamente no seu item 26.4, conforme mencionado no trecho supra colacionado do voto.

Sobre o tema, princípio da legalidade administrativa, apregoa que os Agentes Públicos no exercício de suas funções, leia-se, quando na prática dos atos inerente à Administração Pública, somente poderão fazer aquilo que a lei adequada assim o determine. Trocando por miúdos, o princípio em questão restringe a atividade administrativa às previsões legais, salvas raríssimas exceções.

Neste esteio, recorrentemente o Tribunal de Contas da União tem fundamentado suas decisões que se coadunam com o pleito da Recorrente embasando-se no referido texto legal, fazendo apenas cumprir a Lei que afeta diretamente aos órgãos Públicos Federais, o que eiva as decisões daquela Corte de Contas da Legalidade necessária à aos atos administrativos, convindo mencionar que tal regra não se aplica diretamente a este Município.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.505/2021

Mais além, o que pleiteia a Recorrente (a juntada de documento novo), sequer foi vislumbrado na decisão em questão, tendo, o Ministro Relator, destacado a necessidade de alteração legislativa para que isto fosse possível. A decisão em questão decorreu do fato de o Pregoeiro não ter fundamentado a sua decisão, e apenas por isso, não tendo nenhuma relação com a possibilidade de juntada de documento que deveria constar inicialmente da documentação de habilitação e não constou (documento novo).

A questão suscitada pela Recorrente é extremamente controversa e a prova da divergência, no que tange a aplicação das regras aqui tratadas, é eminentemente exposta quando a própria Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro aplica regra em seus certames licitatórios que é taxativamente contrária a indexação de documento apresentado posteriormente à entrega do envelope contendo a documentação da habilitação. É o que dispõe o item 19.2 do Edital de Licitação da Tomada de Preços nº 03/2022 – TCE-RJ⁹ que aduz:

“19.2 - Não será concedido prazo para a apresentação de novos documentos, salvo nas hipóteses previstas no parágrafo 3º do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante do cenário delineado, apesar de haver um precedente (e apenas isto) apresentado pela Recorrente e originado em corte que não tem por escopo a fiscalização das Contas deste Município Licitante e na falta de legislação específica pertinente ao tema, tomar a decisão de possibilitar a juntada de documento que deveria constar na proposta inicial da Recorrente como verdade absoluta apresenta-se como ato relativamente temerário.

Continuando a análise dos argumentos apresentados pela Recorrente, infere-se a alegação de que a não permissão para a juntada dos documentos em questão feriria o caráter competitivo do certame. A parte o mérito da questão, já amplamente combatido, devemos alertar para o fato de que a proposição da Licitante parece não ser necessariamente sincera, ora, o que buscou em toda sua peça recursal foi tutelar o seu próprio direito.

Explicamos: uma vez acatados os argumentos da Recorrente Geasa, os seus efeitos automaticamente deveriam ser estendidos à Recorrente Conteck, ora, aos olhos dos princípios da impessoalidade e da isonomia, se permitido a uma trazer documentação complementar àquela que deveria constar na proposta original à primeira, porque não agraciar sua concorrente com o mesmo “privilegio”?

É inquestionável que as questões guardam similaridade e, neste caso, o mesmo tratamento deveria ser ofertado a ambas as empresas. Apesar disso, a Recorrente Geasa, bastante preocupada com a competitividade do certame, em momento algum suscitou a questão, pelo que

⁹ Disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/portal-tce-webapi/api/arquivos/3692b704-d955-490a-5852-08da63449383/download>



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.505/2021

questionamos: sua preocupação é dar competitividade ao certame ou corrigir seu próprio desmazelo?

Aos olhos desta Comissão, para proporcionar igualdade de tratamento a todos os participantes, todos aqueles que alegassem erro quando da montagem dos seus envelopes de habilitação poderiam ter o mesmo direito de “complementá-los”, assim digamos, transformando o certame (que é regido pelas regras da Lei Geral de Licitações – Lei 8.666/1993) em uma verdadeira penumbra, onde não haveriam mais licitantes inabilitados, desde que trouxessem ao menos qualquer documento de identificação (CNPJ, ou Contrato Social, por exemplo), afinal, todo o restante seria complementável, tratando-se por mero equívoco.

Neste cenário, deferir o pleito da Recorrente, apesar de, a primeira vista, parecer ser o caminho mais vantajoso à Administração Pública no que diz respeito à competitividade, pode sim macular o certame, além de criar um promíscuo, perigoso e tênue precedente eventualmente aplicável aos futuros procedimentos realizados por esta Administração Pública Municipal.

Dando linhas finais a presente manifestação, é necessário enaltecer o nobre trabalho apresentado pelos representantes da Recorrente que apresentaram uma questão complexa com argumentos interessantes e pertinentes, entretanto inaplicáveis e/ou insuficientes à aplicação do direito que exige, qual seja, o de lhe possibilitar a apresentação de novo documento que deveria constar em seu envelope original.

Quanto ao tema, reconhecemos todas as manifestações da Licitante, ora Recorrente, entretanto entendemos que o combate mais abrangente a cada um de seus argumentos faria desta peça ainda mais demasiadamente extensa, razão pela qual optamos por dar ênfase àquele que se apresentou mais robustos, melhor discutido e mais relevantes à questão aqui tratada. Apesar disso, não podemos ignorar o fato de a Recorrente alegou que sua inabilitação deu-se por excesso de formalismo; e que a questão será sanável através de diligências simples da CPL, que poderia acessar os documentos faltantes em internet.

Pois bem, no que diz respeito ao suscitado excesso de formalismo, assim conhecido como o encadeamento excessivo burocrático nos procedimentos administrativos em geral por parte do agente público no tocante às normativas legais incidentes. **Não é o caso!**

A exigência de identificação do quadro societário das empresas licitantes é praxe quase que universal em procedimentos licitatórios, necessária ao reconhecimento dos sócios e possui respaldo legal no art. 28, I da Lei Geral de Licitações – Lei 8.666/1993. Outrossim, a checagem de identidade dos sócios das empresas é imprescindível à verificação da sua idoneidade, sendo salutar reforçar a vedação de contratação com pessoa inidônea pela Administração Pública.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.505/2021

A apresentação dos documentos solicitados é o mecanismo necessário para que se cheque se os componentes de determinado quadro societário possuem punição quando vinculados à outra pessoa jurídica; tanto quanto é necessário checar se a participação de outra pessoa jurídica em um quadro societário não esconde outras pessoas físicas punidas.

Não que estes, supra exemplificados, sejam os casos da Recorrente, mas os mecanismos de verificação existem e devem ser utilizados, cabendo aos licitantes cumprirem a regra editalícia para tanto, não havendo que se falar em excesso de formalismo.

Por seu turno, **não pode prosperar a alegação da Recorrente no sentido de que a CPL deixou e/ou poderia realizar diligências para a verificação da documentação não apresentada.**

Em compulsa aos autos do Processo Administrativo de Cadastro de Licitantes da Recorrente junto a este Município (P. A. nº 7138/2022), **não foi constada a documentação que ensejou a inabilitação da recorrente.**

Por seu turno, em que pese a alegação, em sede recursal, de que os referidos documentos poderiam ser obtidos através de consulta ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP. Ocorre que, ao tentar o acesso, a CPL esbarrou com dois empecilhos:

Primeiramente, o portal em questão apenas traz as informações simplificadas das empresas ali cadastradas, conforme demonstrado em anexo. Após, quando solicitada a cópia digitalizada dos documentos arquivados, é necessário o acesso com senha, que exige o cadastramento em outro portal, o da Nota Fiscal Paulista. Por fim, a tentativa de acesso através de certificado digital também demonstrou-se impossível, resultando repetitivamente em uma mensagem de erro, apresentada nas diversas vezes em que os membros da CPL tentaram acessar o portal, conforme também demonstrado.

Em segundo lugar, **ainda que o acesso fosse possível, o próprio site da JUCESP, indica que os documentos são cópias simples e não têm valor jurídico de certidão.** Neste sentido, ainda que frutífera a diligência no site da JUCESP, a cópia simples dos documentos não atenderia a disposição do item 12.4.5.1 do instrumento convocatório, no que diz respeito à necessidade de autenticação dos documentos, pelo que o dispositivo indica:

*12.4.5.1 - Os documentos deverão estar em plena validade e **poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração devidamente identificados ou publicação em órgão da imprensa oficial.** Os que forem de emissão da própria proponente deverão ser impressos, registrando o número desta licitação e estarem datados e assinados por seu representante legal ou preposto legalmente estabelecido. A*



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.505/2021

exibição do documento original a CPL dispensa a autenticação em cartório.” – Grifo Nosso.

Corroborar com a tese de que os documentos simplesmente registrados na JUCESP demandam de autenticação suplementar e que seriam insuficientes para a sua aceitação, o fato de que a própria Recorrente apresentou seu Contrato social com processo autenticação mecânica cartorária.

Pelos motivos expostos, tal argumento também não merece prosperar.

Assim sendo, em síntese final, resta claro e inequívoco que a Recorrente também não apresentou documento ou regra capaz de ilidir a causa de sua inabilitação, razão pela qual aquela demonstra ser a decisão mais correta aplicável ao caso, a uma, por respeito ao princípio da legalidade, a duas pelo respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a três pelo não atendimento das disposições editalícias pertinentes ao tema, em especial o item 10.2.2.7 do Edital de Licitação e do art. 48, I da Lei 8.666/1993, não havendo que se falar na juntada de documento novo, no caso em questão, razão pela qual não merece prosperar o pleito recursal.

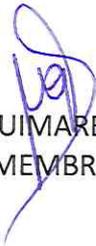
5 – DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, a Comissão de Licitação não encontra oportunidade para reforma dos atos ora praticados e as demais decisões já tomadas em sede do certame em questão e dos atos protestados pelas Recorrentes, e, portanto, eleva o presente para sua apreciação e manifestação quanto ao provimento/não provimento da peça recursal

Armação dos búzios, 29 de Agosto de 2022.


LUIZ FERNANDO CAMPOS
PRESIDENTE


RENAN M. RAOSO DA SILVA
MEMBRO


RENATA GUIMARES DA SILVA
MEMBRO



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SANEAMENTO E
DRENAGEM**

Armação dos Búzios, 29 de agosto de 2022

À Comissão de licitação,

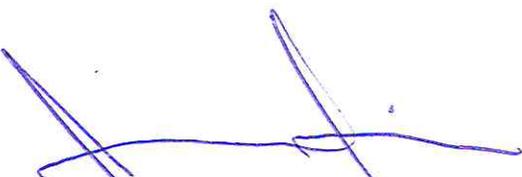
Havendo já examinado a peça impetrada e os argumentos trazidos, venho apresentar manifestação quanto à situação habilitatória da licitante.

Em sede de análise de mérito quanto à documentação de habilitação apresentada pela empresa para participação no certame licitatório, fora externado no ato do certame que a empresa não apresenta objeto social compatível e totalmente pareado ao objeto e suas intrínsecas características constantes do termo de referência da licitação.

Em outras palavras, dentre todas as atividades consignadas no contrato social/CNPJ, não se apresentam todas as atividades constantes e requeridas para a plena consecução do objeto alvo do certame epigrafado.

A guisa de exemplificação, há atividades que são essenciais à correta execução dos serviços e, conseqüentemente ao atendimento do interesse público impostas pelo termo de referência, tais quais a elaboração de Projetos de Arquitetura, Projetos de Urbanização, Projetos de Tratamento Paisagísticos, entre outros, os quais não são possíveis de execução frente aos objetos elencados nos atos constitutivos do pleiteante como sendo os seus ramos de atuação no mercado.

Dado o exposto, venho reafirmar o posicionamento tomado já no ato licitatório do qual não se vislumbra oportunidade, tecnicidade ou motivação para reversão dos atos já firmados.



Lucas dos Santos Lima
Coordenador de Obras



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Em atendimento à legislação eleitoral, a partir de 2 de julho de 2022 até o fim da eleição estadual em São Paulo, os materiais deste site não serão atualizados. Porém, os serviços disponíveis aos usuários continuarão funcionando normalmente.

Ok [Cadastre-se \(CadastroNFP.aspx\)](#) |

SERVIÇOS ONLINE

Data de emissão: 18/07/2022 15:59:10

Pesquisar
empresas
(/Default.aspx)

GEASA ENGENHARIA LTDA.

Nire Matriz	Tipo de Empresa
35235149917	SOCIEDADE LIMITADA

Emitir DARE

(/Restricted/ComprarCredites.aspx)	Data da constituição	Início de atividade	CNPJ	Inscrição Estadual
	19/12/2017	10/11/2017	29.291.685/0001-54	

Utilizar DARE

(/Restricted/ValidarCredites.aspx)	Objeto
	Serviços de engenharia

Entenda nossos

serviços online	Capital
(/Faq.aspx)	R\$ 1.800.999,00 (Um Milhão, Oitocentos Mil, Novecentos E Noventa E Nove Reais)

Consultar

autenticidade de	Logradouro	Número	
documentos	Rua Cerro Cora 585		
(/Valida_Ficha.aspx)	Bairro	Complemento	
	Vila Romana	Conj 508	
	Município	CEP	UF
	Sao Paulo	05061-150	SP

Selecione o documento ou o serviço desejado

- Ficha Cadastral Completa (dados a partir de 1992)
- Ficha Cadastral Simplificada (dados atuais da empresa)
- Cópia Digitalizada de Documentos Arquivados (cópia simples - não tem valor jurídico de certidão)
- Certidão Simplificada
- Certidão Específica Pré-formatada
- Certidão Específica com Teor Solicitado
- Certidão Específica com Teor Solicitado - Registro de Livros
- Certidão de Inteiro Teor
- Solicitação de Correção de Dados Cadastrais

OK

Olá, em que posso ajudar?



SERVIÇOS ONLINE

Login

Pesquisar

empresas

(/Default.aspx)

Atenção: Para consultar o documento é preciso se autenticar no site.

CPF

Emitir DARE

(/Restricted/ComprarCred... Senha ([recuperei a senha \(CadastroNFP.aspx\)](#))

Utilizar DARE

(/Restricted/ValidarCredito...

Digite o código da imagem



Entenda nossos

serviços online

(/Faq.aspx)

Entrar

Consultar

autenticidade de

documentos

(/Valida_Ficha.aspx)



Acesso unificado

Com apenas uma senha
você acessa os serviços
OnLine da Nota Fiscal
Paulista e da Junta
Comercial.

Se você já é cadastrado, informe seu CPF e
senha ao lado para continuar.

Se você não é cadastrado ou não lembra seus
dados de acesso saiba mais informações
através do link abaixo.

[Saiba mais \(CadastroNFP.aspx\)](#)



[Acesse com seu certificado digital.](#)

(javascript: doPostBack('ctl00\$SphContent\$ibtCertificadoDigital',''))



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Em atendimento à legislação eleitoral, a partir de 2 de julho de 2022 até o fim da eleição estadual em São Paulo, os materiais deste site não serão atualizados. Porém, os serviços disponíveis aos usuários continuarão funcionando normalmente.

Digite seu CPF

.....

Ok

[Cadastre-se \(CadastroNFP.aspx\)](#) |



SERVIÇOS ONLINE

Erro

Pesquisar
empresas
(/Default.aspx)

Emitir DARE
(/Restricted/ComprarCreditos.aspx)

Utilizar DARE
(/Restricted/ValidarCreditos.aspx)

Entenda nossos
serviços online
(/Faq.aspx)

Consultar
autenticidade do
documentos
(/Valida_Ficha.aspx)

Caro usuário,

Desculpe, mas houve um problema em nosso servidor. Por favor, tente novamente mais tarde.

Em caso de dúvidas, entre em [contato conosco \(http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/contact.html\)](http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/contact.html).

Se preferir, volte a [página inicial \(Default.aspx\)](#).

[Mostrar detalhes do erro \(javascript: doPostBack\('ctl00\\$cpHContent\\$pnlErro\\$btnVerDetalhes',''\)\)](#)

Olá, em que posso ajudar?